



Financial Data and
Technology Association

FDATA - Financial Data and Technology Association - South America
www.fdata.global

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aos cuidados do Ilmo Sr. Otávio Ribeiro Damaso
Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor)
(via e-mail - openbanking.denor@bcb.gov.br)

Ref.: **Sugestões e comentários ao Edital de Consulta Pública nº 73/2019 – Proposta de implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking)**

Prezado Sr. Otavio Ribeiro Damaso,

A *Financial Data and Technology Association* (FDATA), é uma associação comercial sem fins lucrativos que representa os interesses de empresas em todo o mundo que requisitam acesso do tipo "Open Finance" a dados financeiros para impulsionar modelos de negócios inovadores.

Trabalhamos com governos, autoridades reguladoras e o setor de serviços financeiros para promover os direitos dos clientes de compartilhar seus dados financeiros com organizações regulamentadas de sua escolha. Além de promover as opiniões de nossos membros, muitas vezes estamos profundamente envolvidos em implementações detalhadas e específicas de soluções *Open Finance*, conscientizando os mercados de uma maneira que coloca as necessidades dos consumidores em primeiro lugar, removendo os riscos e custos de engenharia sempre que possível.

Na Europa, defendemos o elemento de acesso a dados do PSD2 e temos sido atuantes na implementação do *Open Banking* no Reino Unido. Agora, lideramos a campanha de *Open Finance* em todo o mundo, com capítulos ativos na América do Norte, Europa, Australásia e Ásia.

A FDATA montou recentemente um capítulo em São Paulo para liderar o trabalho na América do Sul, com foco inicial na implementação do *Open Finance* no país.

Como parte dos primeiros esforços da associação na região, a FDATA South America fez algumas considerações sobre o documento inicial colocado em consulta pública pelo Banco Central do Brasil.

As seções abordadas neste documento de resposta, bem como as alterações sugeridas e os comentários feitos de acordo com a experiência e o ponto de vista global do FDATA, seguem nas tabelas abaixo.

Nas próximas semanas, a FDATA South America finalizará um Guia de Referência (Blueprint) contendo algumas das melhores práticas observadas em todo o mundo, no intuito de informar a sociedade e auxiliar na implementação do *Open Finance* no Brasil. Teremos prazer em compartilhar este documento com as autoridades regulatórias e outras partes interessadas assim que for concluído.

Atenciosamente,

Bruno Diniz
Diretor Executivo da FDATA South America

RESPOSTAS:

1.	CAPÍTULO I - DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO	
	Texto da Minuta	Texto Proposto
	Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking) por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking) por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. <u>O Open Banking é um primeiro passo potencial para o Open Finance, uma iniciativa mais ampla de compartilhamento de dados que abrange todos os serviços financeiros oferecidos por diferentes tipos de organizações que fazem parte do dia a dia de um indivíduo ou empresa.</u>

Comentários:

O conceito de "Sistema Financeiro Aberto", sendo equivalente simplesmente à *Open Banking*, pode ser considerado hoje uma visão incompleta desse movimento transformacional. Este primeiro artigo da Resolução pode ser uma boa oportunidade para indicar que o Open Banking (como parte de um Sistema Financeiro Aberto) é um primeiro passo potencial para o *Open Finance*, uma estrutura na qual o *Open Banking* é um subconjunto. A **FDATA South America** incentiva e apóia o escopo além desta primeira etapa, visando uma visão mais longa e a evolução global desse conceito.

Como um segundo passo após a implementação do *Open Banking*, o regulador do Reino Unido (Financial Conduct Authority - FCA) estabeleceu um comitê de *Open Finance* e incluiu seu desenvolvimento em seu plano de negócios 2019-2020, a fim de trabalhar em direção a uma aplicação mais ampla desse conceito que abrange o mercado financeiro como um todo.

Tanto a Austrália quanto a Índia estabeleceram legislação semelhante à LGPD para fornecer dados completos sobre os clientes e deixaram claro aos mercados que, após o Open Banking, todos os serviços financeiros podem esperar ser abertos usando técnicas e tecnologia comuns.

Enquanto o *Open Banking* é frequentemente definido por possibilitar a iniciação de pagamentos e pelo acesso aos dados de pagamento, conforme descrito nas quatro primeiras fases da agenda brasileira, a expansão do escopo incluiria outros produtos bancários, como contas poupança, empréstimos, hipotecas, investimentos, previdência e seguros. É importante que as fases iniciais do Open Banking se tornem facilitadores dessa etapa futura, evitando a criação de bloqueadores tecnológicos e/ou regulatórios. O FDATA South America concorda com a proposta inicial de seqüenciamento: (1) Dados abertos (2) Padrões de KYC (3) Dados de pagamentos e (4) Iniciação de pagamentos.

Referências Adicionais:

<https://www.fca.org.uk/news/speeches/open-finance-opportunity-financial-services>
<https://www.fca.org.uk/publications/calls-input/call-input-open-finance>

2. CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Texto da Minuta	Texto Proposto
<p>Seção I Das Definições</p> <p>Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:</p> <p>I - Open Banking: compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação;</p>	<p>.</p> <p>.</p> <p>I - Open Banking: <u>É um conceito baseado no direito legal de consumidores e empresas de serem os proprietários de seus dados financeiros e de poder compartilhar esses dados digitalmente com as empresas de sua escolha. Envolve o compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação;</u></p>
<p>Comentários:</p> <p>A FDATA South America acredita que é importante definir esse conceito de maneira mais ampla, pois os aspectos técnicos não são o primeiro passo fundamental do sistema bancário aberto, mas os direitos econômicos do cliente em seus dados. Um consumidor ou empresa no Brasil deve ter o direito de compartilhar seus dados financeiros com um agente regulado de sua escolha.</p>	
<p>Seção II Dos Objetivos e Dos Princípios</p> <p>Art. 3º - Constituem objetivos do Open Banking:</p> <p>I - incentivar a inovação;</p> <p>II - promover a concorrência;</p> <p>III - aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional; e</p> <p>IV - promover a inclusão financeira.</p>	<p>Art. 3º - Constituem objetivos do Open Banking:</p> <p>I - promover a inclusão financeira;</p> <p>II - promover a concorrência <u>justa e ética</u>;</p> <p>III - incentivar a inovação; e</p> <p>IV - aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional.</p>

Comentários:

A ordem dos objetivos foi alterada para contemplar uma escala de prioridade recomendada pelo **FDATA South America**.

O objetivo relacionado à competição foi complementado e passou a ser "promover a concorrência justa e ética", a fim de refinar a definição.

3.	CAPÍTULO III - DO ESCOPO DO OPEN BANKING	
	Texto da Minuta	Texto Proposto
	<p>Seção I</p> <p>Do Escopo de Dados e Serviços</p> <p>Art. 5º - O Open Banking abrange o compartilhamento de, no mínimo:</p> <p>I - dados sobre:</p> <p>a) canais de acesso relacionados com:</p> <ol style="list-style-type: none">1. dependências próprias;2. correspondentes no País; e3. demais canais de acesso disponíveis aos clientes; <p>b) produtos e serviços relacionados com:</p> <ol style="list-style-type: none">1. contas de depósito à vista;2. contas de depósitos de poupança;3. contas de pagamentos pós-pagas;4. postpaid payment accounts;5. operações de crédito;6. operações de câmbio;7. serviços de credenciamento em arranjos de pagamento;8. investimentos;9. seguros; e10. previdência complementar aberta; <p>c) cadastro de clientes e de seus representantes; e</p>	<p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p>

d) transações de clientes relacionadas com:	.
1. contas de depósito à vista;	.
2. contas de depósitos de poupança;	.
3. contas de pagamento pré-pagas;	.
4. contas de pagamento pós-pagas;	.
5. operações de crédito;	.
6. conta de registro e controle de que trata a Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006 (conta-salário);	.
7. operações de câmbio;	.
8. serviços de credenciamento em arranjos de pagamento;	.
9. investimentos;	.
10. seguros;	.
11. previdência complementar aberta; e	.
II - serviços de:	.
a) iniciação de transação de pagamentos; e	.
b) encaminhamento de proposta de operação de crédito.	.
§ 1º É facultado às instituições participantes de que trata o art. 6º, por meio da convenção de que trata o art. 43, incluir outros dados e serviços no escopo do Open Banking .	.
§ 2º Para fins do compartilhamento de dados sobre produtos e serviços de que trata o inciso I, alínea "b", do caput , devem ser considerados apenas os produtos e serviços disponíveis à contratação por meio dos canais de acesso da instituição doadora de dados, inclusive correspondentes no País.	.
§ 3º É necessário obter prévio consentimento do cliente, nos termos do art. 10, para fins do compartilhamento de dados de cadastro e de transações e de serviços de que	.

<p>tratam os incisos I, alíneas "c" e "d", e II, do caput.</p> <p>§ 4º O compartilhamento de dados de cadastro de que trata o inciso I, alínea "c", do caput, deve abranger:</p> <p>I - os dados fornecidos diretamente pelo cliente ou obtidos por meio de consulta a bancos de dados de caráter público ou privado, exceto os classificados como dado pessoal sensível pela legislação em vigor; e</p>	<p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>.</p> <p>I - os dados fornecidos diretamente pelo cliente ou obtidos por meio de consulta a bancos de dados de caráter público ou privado, <u>incluindo</u> os classificados como dado pessoal sensível pela legislação em vigor, <u>considerando que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) admite o seu tratamento nos casos em que houver o consentimento do titular</u>; e</p>
<p>Comentários:</p> <p>De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - que entrará em vigor a partir de agosto de 2020 - os dados pessoais sensíveis também poderão ser compartilhados se houver um consentimento positivo do titular. De acordo com o LGPD, enquadra-se nesta categoria dados relacionados à: origem racial ou étnica, crença religiosa, opinião política, filiação sindical ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, referente à saúde ou vida sexual, genética ou biométrica, quando vinculadas a uma pessoa natural.</p> <p>O entendimento da FDATA South America sobre esse assunto segue um raciocínio semelhante compartilhado por outras associações representativas do setor no Brasil.</p>	
<p>II - o último dado disponível, com discriminação da data de sua obtenção.</p>	<p>.</p> <p>.</p> <p><u>III - o histórico de alterações dos dados disponíveis, com discriminação das respectivas datas de atualização.</u></p>

Comentários:

Em relação ao compartilhamento de dados cadastrais, em complemento ao § 4, item "II", que estabelece que os últimos dados disponíveis devem ser compartilhados com uma discriminação da data de sua obtenção, a **FDATA South America** também sugere que o histórico de alterações dos dados disponíveis, com um detalhamento das respectivas datas de atualização, devem ser adicionados como um novo item (número "III") na resolução.

O entendimento da **FDATA South America** sobre esse assunto segue um raciocínio semelhante compartilhado por outras associações representativas do setor no Brasil.

§ 5º O compartilhamento de dados de transações de que trata o inciso I, alínea "d", do **caput**:

I - diz respeito a dados relacionados com o cliente:

a) sobre produtos e serviços contratados ou distribuídos por meio da instituição doadora de dados; e

b) acessíveis por meio dos seus canais de acesso eletrônicos, inclusive no tocante aos limites de crédito eventualmente contratados; e

II - abrange, no mínimo, os dados e o histórico de transações realizadas nos últimos 12 (doze) meses com relação aos produtos e serviços com contratos vigentes nesse período.

.
.
.
.
.
.
.
.
.
.

II - abrange, no mínimo, os dados e o histórico de transações realizadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses com relação aos produtos e serviços com contratos vigentes nesse período.

Comentários:

A **FDATA South America** acredita que 12 (doze) meses é um período limitado quando considerado como o histórico mínimo de dados de transações para uma empresa ou indivíduo sob o escopo do *Open Finance*.

Um intervalo de vinte e quatro (24) meses forneceria uma melhor indicação do comportamento de um cliente nesse caso.

Art. 28 - É vedado às instituições participantes a criação de obstáculos ao compartilhamento, tais como requisição de autorizações adicionais do cliente, validação adicional do consentimento dado pelo cliente à instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento, ou instruções de acesso complexas.

Art. 28 - vedado às instituições participantes a criação de obstáculos ao compartilhamento, tais como requisição de autorizações adicionais do cliente, validação adicional do consentimento dado pelo cliente à instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento, ou instruções de acesso complexas.

Além disso, as instituições participantes são proibidas de usar qualquer conhecimento do consentimento do cliente para gerar contra-marketing automatizado.

Comentários:

Essa provisão adicional está alinhada às melhores práticas globais observadas pelo **FDATA South America**.

que trata o art. 43 devem ser formalizados em instrumento firmado entre as instituições participantes:	.
I - em nível individual;	.
II - por outra instituição que detenha poderes de representação da instituição mencionada no inciso I; ou	.
III - por meio de suas associações representativas de nível nacional.	.
§ 1º O ato que aprovar a convenção deve conter o termo inicial para a observância obrigatória dos seus dispositivos.	.
§ 2º As regras, os procedimentos e os padrões de que trata o caput devem ser observados de maneira uniforme pelas instituições participantes.	.
Art. 45 - O Banco Central do Brasil participará do processo de elaboração da convenção de que trata o art. 43.	.
Art. 46. O conteúdo da convenção de que trata o art. 43 deve ser submetido à aprovação do Banco Central do Brasil, respeitados os seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Resolução:	.
I - 30 (trinta) dias, em relação à estrutura responsável pela governança do processo, de que trata o art. 43, § 1º;	.
II - 90 (noventa) dias, em relação:	.
a) ao disposto nos incisos III a VIII do art. 43; e	.
b) aos procedimentos operacionais e aos padrões tecnológicos e de leiaute de que tratam os incisos I e II do art. 43, acerca do compartilhamento de dados	.

Comentários:

A **FDATA South America** espera colaborar com a Convenção, contribuindo com nossas opiniões e experiências de outros mercados.

Discutiremos alguns de nossos pensamentos sobre governança e estruturas básicas de um grupo diretor, bem como o processo de implementação, em um Guia de Referência (Blueprint) sobre *Open Finance* para o Brasil. Ainda assim, existem certos pontos que acreditamos que deveriam ser abordados nesta seção, em relação à convenção:

- **A representação deve ser equilibrada e equitativa:**
 - presidido pelo Banco Central ou seu representante nomeado, os poderes finais de tomada de decisão serão investidos ao regulador;
 - um número par de representantes das associações comerciais dos grandes bancos, devem estar de um lado, e das Fintechs e associações comerciais dos pequenos bancos, do outro; e
 - também deve haver representantes dos consumidores brasileiro e da comunidade empresarial brasileira de igual peso para as partes acima.
 - O número real de representantes dentro das categorias mencionadas acima é menos importante do que o conceito de que será igual e, portanto, equilibrado entre cada categoria.
 - Os membros do grupo diretor representando a indústria e a comunidade de consumidores e negócios são aquelas partes interessadas cujas decisões devem fornecer a orientação ao Banco Central; as outras partes fornecem conhecimentos especializados sobre o assunto nas discussões, em vez de orientar o Banco Central.
 - Funções no órgão de implementação - Após a criação do grupo diretor, recomendamos que a entidade crie as seguintes funções (ou similares) para melhor funcionamento: Diretor do Programa (equivalente ao Diretor Executivo); Chefe de Implementação de Tecnologia (equivalente ao CTO); Uma função de monitoramento (semelhante a um Compliance Officer, subordinado ao Banco Central); Chefe de segurança; Chefe de Políticas (liderando a consulta em áreas onde o consenso não pode ser facilmente alcançado).

- **Estrutura legal da Entidade Implementadora:** Há também questões importantes sobre a entidade que irá deter o financiamento para contratação de pessoas e ativos compartilhados de longo prazo. A posição da FDATA South

America é de que NAO deve ser uma entidade com fins lucrativos.

- **Financiamento da Entidade Implementadora:** Considerando uma entidade sem fins lucrativos, o financiamento para executar sua operação deve ser fornecido pelos participantes, proporcionalmente ao tamanho de cada uma das partes envolvidas. Um plano de negócios e um orçamento anual também devem ser contemplados pelos participantes. Isso permitiria, deste modo, que os principais recursos fossem entregues no primeiro estágio, passando para um modelo federado onde diferentes verticais de trabalho possam ser entregues de forma rápida e simultaneamente, em vez de consecutivamente.

Em relação especificamente ao processo de implementação, a FDATA South America recomenda:

- **Ter em mente a idéia de sequenciamento:** ao passar do Open Banking para o Open Finance, o Brasil não precisa reconstruir as partes básicas (compartilhamento de dados, estrutura legal, perfis de segurança, gerenciamento de resolução de disputas etc.). Os fundamentos básicos podem ser desenvolvidos e aplicados a outros setores (pensões, investimentos, seguros, hipotecas).
- **Ter flexibilidade para lidar com o cronograma proposto:** A FDATA South America apóia o cronograma de implementação, conforme proposto pelo Banco Central. Ainda assim, conforme demonstrado na jornada do Open Banking da Austrália, deva haver um grau de flexibilidade que acomode um ajuste razoável em resposta às realidades práticas do mercado.

Atenciosamente,

FDATA - Financial Data and Technology Association - South America
www.fdata.global
